



Estabelece sanções à pessoa jurídica de direito privado por facilitação da prostituição alheia ou do tráfico de pessoas; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas de direito privado ficarão sujeitas ao pagamento de multa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis ou penais previstas na legislação pertinente, no valor de, no mínimo:

I - R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), se realizarem, facilitarem, cederem o local de que têm propriedade, posse, guarda ou detenção, ou ainda contribuírem de qualquer modo para o induzimento à prostituição alheia;

II - R\$ 100.000,00 (cem mil reais), se facilitarem o tráfico interno ou internacional de pessoas para fins de exploração sexual.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, e o infrator ficará impedido de:

I - firmar contrato com a administração pública municipal, estadual ou federal, direta ou indireta, para o fornecimento de bens ou prestação de serviços ou para a concessão ou permissão de serviços públicos;

II - tomar parte de qualquer processo licitatório realizado pela administração pública municipal, estadual ou federal;

III - gozar de isenção, de anistia ou de remissão, parcial ou total, de quaisquer tributos instituídos por lei;





IV - gozar do parcelamento de qualquer importância devida ao tesouro público municipal, estadual e federal;

V - obter a renovação ou a prorrogação do prazo para o pagamento de qualquer importância devida aos cofres públicos;

VI - gozar de dispensa parcial ou total do pagamento de multas ou de quaisquer outras obrigações acessórias aos tributos municipais, estaduais e federais;

VII - receber quaisquer benefícios decorrentes de programas instituídos pelo Município ou pelo Estado ou executados pela administração pública estadual ou federal mediante convênio, para o desenvolvimento, apoio ou fomento da produção industrial, comercial ou de serviços.

§ 2º Os valores das multas serão anualmente corrigidos pelo índice oficial a ser definido no regulamento desta Lei.

Art. 2º A multa administrativa de que trata esta Lei será imposta, independentemente de instauração de inquérito policial, de processo criminal ou de condenação penal transitada em julgado, em razão do fato.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Os arts. 92, 149-A e 229 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 92.

.....





IV - a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja concedida a reabilitação.

....." (NR)

"Art. 149-A.

.....
§ 3º Constituem efeitos obrigatórios da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento em que a vítima for alojada e, em caso de reincidência, o perdimento do bem em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé." (NR)

"Art. 229.

Parágrafo único. Constituem efeitos obrigatórios da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento e, em caso de reincidência, o perdimento do bem em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA

Presidente

